Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.405/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.825.2011-60-TCE (C/ 02 Anexos e Processo nº

14.676.2011-00 - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Joais da Silva dos Santos RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Pagamento de multa. Determinação. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator condenar o gestor a: 1) devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corrigida monetariamente, pelo Sr. Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época do Município de Capixaba, referente ao pagamento de uma bolsa de estudo ao estudante de medicina, Sr. Dione Pessoa Albuquerque, no período de janeiro a novembro de 2010, sem a devida comprovação de que o mesmo preenchia os requisitos legais para concessão, previstos no art. 1° e seguintes da Lei Municipal n° 326/2008, acrescida de multa de 10% (dez por cento); e 2) pagar multa, no montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima apontadas, em especial a realização de despesa com pessoal, acima do limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicação dos recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do limite previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal; 3) desapensar e arquivar o Processo TCE/AC nº 14.676.2011-00, relativo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6° bimestre; 4) determinar ao atual gestor a recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. caso ainda persista tal desatino; 5) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência ao art. 29-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal. Após, pelo arquivamento dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de fevereiro de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.405/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC